

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.643, DE 2015**

Declara a tradição do uso do transporte conhecido como "pau de arara" para a realização de romarias religiosas, como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

**Autor:** Deputado JOSÉ GUIMARÃES

**Relator:** Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.643, de 2015, de iniciativa do Deputado José Guimarães, propõe seja declarado como patrimônio cultural imaterial do Brasil o uso, para a realização de viagens religiosas de tipo romaria, do transporte de passageiros em veículos de carga popularmente conhecido como "pau de arara".

Na justificação que acompanha a proposição, o autor, após fazer breve síntese sobre a história desse tipo de transporte de passageiros, relata que o mesmo se constitui, desde a década de 50, como o mais importante meio de locomoção dos agricultores que, em romaria, se dirigem às cidades para render homenagens aos santos de sua devoção, tendo se consolidado como parte da cultura nordestina. Seu uso hoje é considerado inclusive parte do processo místico, notadamente no caso das romarias a Juazeiro do Norte, no Ceará, e ao Bom Jesus da Lapa, na Bahia, que juntas movimentam 4,3 milhões de pessoas ao ano. A iniciativa do reconhecimento legal como patrimônio cultural imaterial do País teria por objetivo proteger o uso desse transporte da aplicação de medidas administrativas que possam embaraçá-lo ou mesmo inviabilizá-lo, como a Resolução do Contran nº 508/14, por exemplo, que, ao regulamentar a circulação, a título precário, de veículos

de carga que transportam passageiros no compartimento de cargas, estabeleceu regras que não coadunam com as peculiaridades do “pau de arara”.

O projeto foi distribuído, para exame de mérito, apenas à Comissão de Cultura, cujo parecer foi no sentido de sua aprovação, na forma de um substitutivo que, no lugar de reconhecer o uso desse meio de transporte como “patrimônio cultural imaterial do Brasil”, opta por declará-lo como “manifestação da cultura nacional”, seguindo a orientação da jurisprudência dominante naquela Comissão em relação a projetos similares.

O processo vem agora à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para se pronunciar, de acordo com o despacho de distribuição da Presidência, somente quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto sob exame atende a todos os pressupostos constitucionais formais e materiais para tramitação e aprovação nesta Casa.

Trata-se de tema pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o previsto nos arts. 24, VII e IX, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, razão por que a autoria parlamentar se enquadra na regra geral do art. 61, *caput*, da mesma Constituição.

Quanto ao conteúdo, também não identifico nenhuma incompatibilidade material entre as disposições do projeto e os princípios e regras que informam o Texto Constitucional vigente.

No que diz respeito aos aspectos de juridicidade, parece-me que a alternativa de norma proposta pelo substitutivo da Comissão de Cultura é melhor sintonizada com a sistemática do ordenamento jurídico vigente que o texto original do projeto. É que, como bem assentado na Súmula nº 1/2013, da

mesma Comissão, o Brasil dispõe de uma regulação específica sobre a proteção de seu patrimônio imaterial: o Decreto nº 3.551, de 2000, que “Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial”. Segundo o ali previsto, o registro de um bem como patrimônio cultural imaterial depende da abertura de um processo administrativo específico, que culmina com uma decisão técnica do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, sob a supervisão do IPHAN. Trata-se, portanto, de um ato administrativo típico, de efeitos individualizados e concretos, sem as características da generalidade e abstração das leis.

Por isso é que a solução normativa proposta no substitutivo da Comissão de Cultura se torna essencial para aperfeiçoar a juridicidade do projeto, uma vez que se limita a declarar, genericamente, que o uso desse tipo de transporte de passageiros para a realização de viagens por motivos religiosos é manifestação da cultura nacional. Dessa declaração legal, por si só, deverão resultar efeitos jurídicos relevantes, como a obrigação do poder público de passar a proteger e incentivar tal manifestação cultural, tal como previsto no art. 215 da Constituição Federal.

Quanto aos demais aspectos pertinentes à juridicidade, inclusive os de técnica legislativa e redação exigidos pela Lei Complementar nº 95/98, não há o que se objetar.

Tudo isso posto, concluímos o presente voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do substitutivo da Comissão de Cultura, do Projeto de Lei nº 3.643, de 2015, que sanou as questões de injuridicidade apontadas anteriormente.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA  
Relator